



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

ACÓRDÃO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N. 0002293-95.2010.815.0131 - CAJAZEIRAS

Relator : Des. Joás de Brito Pereira Filho
Apelante : Jardel Gonçalves de Sousa (Adv. Paulo Sabino de Santana)
Apelado : Ministério Público Estadual

PRONÚNCIA. Decisão passível de recurso em sentido estrito. Ataque como apelação. Erro grosseiro. Inexistência. Intuito protelatório inexistente. Conhecimento. Excesso de linguagem. Não verificação. Homicídio qualificado. Legítima defesa. Excludente não configurada, extreme de dúvida. Decisão mantida.

I - Contra a decisão de pronúncia, segundo o art. 581, IV, do Código de Processo Penal, o recurso cabível é o em sentido estrito. Mas, não obstante opiniões contrárias, não há como se reconhecer como erro grosseiro a interposição de apelação, se não há evidências de ter sido a falha decorrente de má-fé do recorrente.

II - Na decisão de pronúncia, o Juiz, sem descurar da fundamentação de seu convencimento nem expender afirmativas que denotem juízo de certeza, deve declinar, com a clareza necessária, sob pena de nulidade, as razões que o levam a acolher a acusação e, assim, submeter o agente a julgamento popular.

III - Não é nula a decisão monocrática em que o magistrado, sem expender juízo de certeza, motiva o seu convencimento pela não comprovação inequívoca da excludente da legítima defesa, em rebate à tese sustentada pela defesa nas alegações derradeiras.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

RSE 0002293-95.2010.815.0131

IV - Não havendo prova incontestada de ter o acusado atuado em repulsa a agressão da vítima contra sua pessoa, ao Júri cabe dirimir eventuais dúvidas, emitindo a palavra final sobre a excludente invocada.

V - Apelo conhecido como recurso em sentido estrito. Não provimento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima identificadas:

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar provimento ao apelo.

Na comarca de Cajazeiras, **JARDEL GONÇALVES DE SOUSA** foi denunciado pelo Promotor de Justiça junto à 1ª Vara, como incurso nas penas do art. 121, §2º, IV (traição), do Código Penal, porque:

"Segundo se apurou, em data de 24 de outubro de 2010, por volta das 03h00, no Sítio Baraúnas, zona rural de Cachoeira dos Índios/PB, a vítima, acompanhada de suas amigas, Damiana Galdino Farias e Deusanira Maria da Conceição, chegava de uma festa dançante e se dirigia para o seu bar, quando foi abordado pelo denunciado, ocasião em que o senhor Francisco Ribeiro Matos Filho (Totó) convidou o imputado para acompanhá-lo, pois iriam beber, momento em que o acoimado, de maneira fria e premeditada, sacou de um revólver calibre 38, melhor descrito no auto de apreensão de fl. 14, efetuou vários disparos contra a vítima, causando-lhe a morte.

Consta dos autos que, após ceifar a vida da vítima, o indigitado fugiu do local do crime, sendo preso, momentos após, na casa de sua avó, estando ainda de posse da arma utilizada para matar o senhor Francisco Ribeiro Matos Filho (Totó), oportunidade em que foi conduzido para a delegacia, onde foi lavrado o respectivo procedimento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

RSE 0002293-95.2010.815.0131

Ressalte-se, ainda, que o móvel do crime de homicídio cometido pelo increpado reside em uma antiga desavença entre ele e a vítima" (fls. 02/03).

Após os trâmites legais, sobreveio a decisão de pronúncia, fls. 283/285.

Inconformado, o acusado interpôs apelação, fls. 308, alegando, nas razões de fls. 311/322, que a decisão é nula, por excesso de linguagem na fundamentação do convencimento do julgador. No mérito, postula a absolvição, dizendo provado ter agido em legítima defesa própria.

Recebida a irresignação, o Ministério Público apresentou contrarrazões, erigindo preliminar de não conhecimento do apelo e, no mérito, pela manutenção da decisão atacada, fls. 323/334.

Nesta instância, a douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo acolhimento da preliminar suscitada nas contrarrazões e, no mérito, pelo não provimento do recurso, fls. 336/340.

É o relatório.

VOTO - Des. Joás de Brito Pereira Filho (Relator):

O Ministério Público, na origem, erige preliminar de não conhecimento do recurso, dado que rotulado de apelação quando o remédio correto seria o recurso em sentido estrito.

Na verdade, contra a decisão de pronúncia, segundo o art. 581, IV, do Código de Processo Penal, o recurso cabível é o em sentido estrito. Mas, não obstante opiniões contrárias, não há como se reconhecer como erro grosseiro a interposição de apelação, se não há evidências de ter sido a falha decorrente de má-fé do recorrente.

Dessa forma, não vejo óbice à aplicação do princípio da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

RSE 0002293-95.2010.815.0131

fungibilidade dos recursos previsto no artigo 579, ambos do mesmo diploma.

Aliás, assim já decidiu esta Corte:

“RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. Erroneamente intitulado de apelação criminal. Aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Possibilidade. Homicídio. qualificado. Art. 121; § 2º, inciso I, c/c o art. 29, todos do Código Penal, c/c art. 1º da Lei nº 8.072/90. Pretendida a impronúncia. Inadmissibilidade. Índícios suficientes de autoria e prova da materialidade do crime. Aplicação do princípio in dubio pro societate. Análise do mérito que cabe ao Sinédrio Popular, sob pena de transgressão ao princípio constitucional da soberania do júri. Decisum mantido. Desprovimento do recurso. - A hipótese vertente trata de recurso em sentido estrito equivocadamente denominado de apelação criminal. Como não se constata má-fé e presente a tempestividade, cabível é o seu conhecimento, em face do princípio da fungibilidade recursal (art. 579 do CPP). - Demonstrada a materialidade do crime de homicídio e identificados indícios suficientes de sua autoria, impõe-se a pronúncia, sob pena de infringir-se o princípio constitucional da soberania do júri popular, cabendo a este à análise do mérito. Para absolver sumariamente é necessário prova inquestionável da existência de alguma circunstância que exclua o crime ou isente o réu de pena. Havendo dúvida nessa fase processual, deve ser pronunciado o réu em face do princípio do in dubio pro societate.” (TJPB - Acórdão do processo nº 00620030015496001 - Órgão: Câmara Especializada Criminal - Relator DES. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO - j. em 25-09-2012).

Diante disso, e tendo sido sustentada a decisão atacada, ainda que de forma tácita, conforme se vê do despacho de fls. 332, conheço do apelo como recurso em sentido estrito, passando, em consequência, ao exame dos fundamentos do manifesto defensivo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

RSE 0002293-95.2010.815.0131

Vê-se da denúncia que, no dia 24 de outubro de 2010, réu e vítima participavam de uma festa no sítio Bom Jardim, município de Cachoeira dos Índios, onde travaram discussão verbal. Mais tarde, quando a vítima acabava de chegar ao seu bar, situado no sítio Baraúnas, também no município de Cachoeira dos Índios, foi ela abordada pelo implicado, o qual efetuou com vários tiros de revólver contra ela, causando-lhe a morte.

Consta dos autos, ainda, que a vítima, que também estava armada, teria efetuado disparos contra o seu agressor, morrendo em seguida, ainda no local.

Pronunciado, o réu recorre em sentido estrito, dizendo nula a decisão do julgador que, examinando embargos declaratórios opostos com vistas ao suprimento de omissões a respeito das qualificadoras do homicídio, o magistrado expendeu descabido juízo de certeza ao afirmar “...*que houve dissimulação quando da conduta do acusado, entretanto a forma com que fundamenta tal qualificadora externa um juízo de valor ao utilizar a expressão 'ao que tudo indica'.*”

Acrescenta que, relativamente à segunda qualificadora, o magistrado teria se reportado ao fato de o próprio réu, ora recorrente, ter afirmado que praticara o homicídio por haver sido vítima de roubo, cometido pelo ofendido, premissa que diz falsa, pois, “*em nenhum local do depoimento o acusado, ora recorrente disse que 'o que lhe motivou a cometer o crime foi o fato de ter sido vítima de roubo cuja autoria atribuía à vítima'. (sic)*”, fls. 313.

O argumento não tem como prosperar.

Analisando a decisão atacada, observo que o douto Juiz subscritor não extrapolou os termos do artigo 413 do CPP. Na verdade, na exposição feita no *decisum*, nada mais se fez senão atender ao comando constitucional de fundamentação das decisões judiciais, inserto no art. 93, IX, da Constituição da República, notadamente no que diz respeito à demonstração do seu convencimento pela necessidade de submissão das qualificadoras ao crivo do Tribunal Popular do Júri.